



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 692-44.2010.6.00.0000 – CLASSE 32 – CLÁUDIO – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Agravantes: Adalberto Rodrigues Fonseca e outro

Advogados: Tarso Duarte de Tassis e outros

Agravante: João Paulo Araújo Costa

Advogados: Raphael Martins Borba Magalhães e outros

Agravada: Coligação Unidos por Cláudio

Advogado: Francisco Galvão de Carvalho

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. AIME. PRAZO. ART. 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. PLANTÃO. DESPROVIMENTO.

1. O prazo recursal é computado nas “quartas-feiras de cinzas”, salvo comprovada a inexistência de expediente.
2. O prazo para a propositura da AIME, mesmo tendo natureza decadencial, submete-se à regra do art. 184, § 1º, do CPC, segundo a qual se prorroga para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal.
3. O regime de plantão não é considerado expediente normal.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 15 de setembro de 2010.

MARCELO RIBEIRO

RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Adalberto Rodrigues da Fonseca e outros de decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral, em decisão assim resumida (fls. 1.094-1.099):

O acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 12.2.2010 (sexta-feira) (fl. 1.040). Em razão do feriado de carnaval, iniciou-se o prazo recursal em 17.2.2010 (quarta-feira), sendo encerrado em 19.2.2010. Dessa forma, por ter sido interposto em 22.2.2010, o recurso especial é intempestivo.

Apesar de o dia 17.2.2010 se tratar de “quarta-feira de cinzas”, este Tribunal possui o entendimento de que o prazo recursal é computado nesse dia, salvo comprovada a inexistência de expediente.

[...]

Ainda que ultrapassado tal óbice, no mérito, o recurso não merece provimento.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, embora possua natureza de prazo decadencial e, por isso, peremptório, o prazo para a propositura da AIME submete-se à regra do art. 184, § 1º, do CPC, segundo a qual se prorroga para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal.

Em que pese o argumento dos recorrentes, no sentido de que há certidão atestando o inteiro funcionamento do cartório eleitoral nos dias 5 e 6 de janeiro de 2009, tem-se que tal funcionamento se deu em regime de plantão, não se enquadrando no conceito de expediente normal.

[...]

Assim, não há se falar em decadência, pois, na espécie, a ação foi ajuizada em 7.1.2009, primeiro dia útil subsequente ao recesso forense, e a regra se aplica, ainda que o tribunal tenha disponibilizado plantão, uma vez que a ação de impugnação de mandato eletivo não está inserida nas medidas de caráter urgente, motivo pelo qual se estabelece o plantão nos tribunais.

Os agravantes alegam que o recurso especial é tempestivo, uma vez que o acórdão foi publicado em 12.8.2010 e o primeiro dia útil seguinte foi 18.2.2010, porquanto os dias 15, 16 e 17 estavam compreendidos no feriado de Carnaval. Dessa forma, sustenta que o prazo terminaria em 20.2.2010, mas, sendo sábado, prorrogou-se para o dia 22.2.2010, dia em que protocolizado o recurso.



Afirmam que o TRE/MG não funcionou no dia 17.2.2010 (quarta-feira de cinzas), conforme cópia da Portaria juntada ao recurso especial.

Ultrapassada tal questão, quanto ao prazo para propositura da AIME, aduzem que “houve a decadência do Direito de impugnar o mandato dos requeridos” (fl. 1.116), pois, “em se tratando de prazo decadencial (de direito material, portanto) não há incidência de norma que prorroga o termo final do prazo ao primeiro dia útil posterior” (fl. 1.113).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhora Presidente, o presente recurso não merece prosperar.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios termos, *in verbis* (fls. 1.094-1.099):

O acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 12.2.2010 (sexta-feira) (fl. 1.040). Em razão do feriado de carnaval, iniciou-se o prazo recursal em 17.2.2010 (quarta-feira), sendo encerrado em 19.2.2010. Dessa forma, por ter sido interposto em 22.2.2010, o recurso especial é intempestivo.

Apesar de o dia 17.2.2010 se tratar de “quarta-feira de cinzas”, este Tribunal possui o entendimento de que o prazo recursal é computado nesse dia, salvo comprovada a inexistência de expediente. Nesse sentido:

Embargos declaratórios. Agravo regimental. Recurso especial. Intempestividade.

1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a quarta-feira de cinzas é computável para fins de prazo recursal, salvo se comprovado o não-funcionamento do Tribunal.

2. São intempestivos os embargos opostos após o tríduo legal.

Embargos não conhecidos.

(EARESPE nº 28.070/CE, DJe de 14.3.2008, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos).

Ainda que ultrapassado tal óbice, no mérito, o recurso não merece provimento.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, embora possua natureza de prazo decadencial e, por isso, peremptório, o prazo para a propositura da AIME submete-se à regra do art. 184, § 1º, do CPC, segundo a qual se prorroga para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Nesse sentido:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Contagem. Prazo. Recesso.

1. É certo que o prazo para ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo é de natureza decadencial, razão pela qual não se interrompe nem se suspende durante o período de recesso forense.

2. No que tange ao termo final do referido prazo, se há funcionamento do cartório em regime parcial (plantão), se deve aplicar o art. 184, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, prorrogando-se o prazo para o primeiro dia útil subsequente ao término do recesso. (Grifei)

Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 35.893/PB, DJe de 10.2.2010, rel. Min. Arnaldo Versiani).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PRAZO. DECADENCIAL. ART. 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. RECESSO FORENSE. PLANTÃO.

1. Esta c. Corte já assentou que o prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo submete-se às regras do art. 184 e § 1º do CPC, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal.

2. Aplica-se essa regra ainda que o tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal. (Grifei)

Precedentes: STJ: EREsp 667.672/SP, Rel. Min. José Delgado, CORTE ESPECIAL, julgado em 21.5.2008, DJe de 26.6.2008; AgRg no RO nº 1.459/PA, de minha relatoria, DJ de 6.8.2008; AgRg no RO nº 1.438/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 31.8.2009.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 35.916/AM, DJe de 3.11.2009, rel. Min. Felix Fischer).

Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Prazo decadencial. Prazo que não se suspende ou interrompe. Precedente. Art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil. Aplicabilidade à

AIME. Prorrogação do termo final para ajuizamento. Primeiro dia útil subsequente ao recesso forense. Após esse prazo ocorre a decadência. Precedente. Agravo regimental improvido.

[...]

Este Tribunal já entendeu ser aplicável o art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil à ação de impugnação de mandato eletivo, sempre. Na espécie, o prazo para propositura da AIME iniciou-se no dia seguinte ao da diplomação, ou seja, 20.12.2006, encerrando-se em 03.01.2007, prorrogando-se, todavia, em razão de não ter havido expediente normal no Tribunal Regional até o dia 06.01.2008, para o primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 08.01.2007. [...]. (Grifei) (AgRgRO nº 1.438/MT, DJe de 31.8.2009, rel. Min. Joaquim Barbosa).

Em que pese o argumento dos recorrentes, no sentido de que há certidão atestando o inteiro funcionamento do cartório eleitoral nos dias 5 e 6 de janeiro de 2009, tem-se que tal funcionamento se deu em regime de plantão, não se enquadrando no conceito de expediente normal.

Assim, não há se falar em decadência, pois, na espécie, a ação foi ajuizada em 7.1.2009, primeiro dia útil subsequente ao recesso forense, e a regra se aplica, ainda que o tribunal tenha disponibilizado plantão, uma vez que a ação de impugnação de mandato eletivo não está inserida nas medidas de caráter urgente, motivo pelo qual se estabelece o plantão nos tribunais.

Com efeito, apesar de o dia 17.2.2010 se tratar de “quarta-feira de cinzas”, este Tribunal possui o entendimento de que o prazo recursal é computado nesse dia, salvo comprovada a inexistência de expediente, o que, ao contrário do que alegam os recorrentes, não se verificou no caso dos autos.

Quanto ao mérito, o prazo para a propositura da AIME, mesmo tendo natureza decadencial, submete-se à regra do art. 184, § 1º, do CPC, segundo a qual se prorroga para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal.

Ainda que tenha sido disponibilizado plantão, tal dia não é considerado expediente normal, e não se pode alegar, *in casu*, a decadência do direito de impugnar os mandatos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 692-44.2010.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravantes: Adalberto Rodrigues Fonseca e outro (Advogados: Tarso Duarte de Tassis e outros). Agravante: João Paulo Araújo Costa (Advogados: Raphael Martins Borba Magalhães e outros). Agravada: Coligação Unidos por Cláudio (Advogado: Francisco Galvão de Carvalho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 15.9.2010.